



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.483 - MG (2011/0284475-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E
SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/C
ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito.

2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.483 - MG (2011/0284475-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E
SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/C
ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA - EM LIQUIDAÇÃO - em desfavor da decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 516):

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou os embargos infringentes da agravante teve a seguinte ementa (fl. 275):

"Comprovado o direito de crédito postulado pela autora na inicial, o seu acolhimento se impõe. - O eventual reconhecimento da nulidade quanto à irregularidade na contratação não afasta o direito da autora requerer o pagamento dos aluguéis, sob pena de coroar-se o locupletamento ilícito por parte da Administração Pública."

Reitera a agravante a alegação de que a recorrida não cumpriu o contrato e ainda deixou de apresentar notas fiscais correspondentes ao crédito pleiteado; e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Pugna para que seja reconsiderada a decisão agravada, ou levado o presente recurso a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.483 - MG (2011/0284475-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito.

2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Consoante consignado na decisão agravada, no mérito, não merece ser conhecido o recurso na medida em que a Corte *a quo*, procedendo com amparo no contrato avençado entre as partes, e no conjunto probatório dos autos, decidiu que houve efetiva prestação do serviço ao Município.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 222/223)

"É que, ao contrário da Juíza singular, penso que a obrigação estabelecida para a ora apelante na cláusula 6.2 do contrato firmado entre as partes não autoriza à ora recorrida deixar de pagar pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços que lhe foram prestados.

Com efeito, ali está dito que compete à apelante "apresentar, através de nota fiscal a fatura correspondente ao crédito que lhe tenha sido reconhecido, bem como apresentar as guias de recolhimento do FGTS e do INSS, relativas ao mês de execução dos serviços" (fls. 08), entretanto, não consta, ou melhor, não prevê a referida cláusula contratual e nem muito menos qualquer outra estabelecida entre as partes que o pagamento do preço ajustado somente se daria a partir do momento em que os sobreditos documentos fossem apresentados pela ora apelante.

Noutras palavras, penso ser incabível aqui o entendimento externado na sentença, pois, a bem da verdade, no contrato celebrado não se previu que o pagamento se daria após apresentadas as notas fiscais e as guias de recolhimento do FGTS e INSS; há previsão, é verdade, de que a ora apelante deve fornecer e entregar estes documentos, no entanto, o pagamento não está condicionado à apresentação desta documentação.

Dessa forma, e porque não se discute que os serviços contratados foram efetivamente prestados pela autora-apelante, tanto assim que a requerida-apelada fez emitir o "termo de recebimento definitivo" que se tem de fls. 15, bem como as planilhas de medições de fls. 16 e 17, é que penso ser devida a quantia postulada na exordial, vez que a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC atual e 1.092, CC caduco) suscitada em defesa pela recorrida aqui não tem aplicação por ausência de prévio ajuste neste sentido.

A persistir o entendimento adotado pela sentenciante a quo, a apelada que recebeu os serviços prestados pela autora-apelante estaria se enriquecendo ilicitamente, uma vez que não pagaria pelo que recebeu.

Ressalte-se, ademais, que mesmo que se entendesse que a contratação da autora-apelante não se deu de forma legal, ainda assim seria devida a contraprestação pecuniária ajustada, por força do mesmo princípio que veda o enriquecimento ilícito".

Portanto, para modificar esse entendimento, como requer a recorrente, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Ressalte-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. Apesar do TCU ter proferido decisão mandando anular o contrato, houve uma segunda decisão da mesma Corte de contas anulando esta primeira, em razão do descumprimento do princípio do devido processo legal, 2. A alegação do recorrente de que a decisão do TCU anulou o contrato por ilegalidade, e portanto, descaberia pagamento ao recorrido pelos serviços irregularmente prestados não merece prosperar pois esta decisão foi revista pela própria Corte de contas.

3. Se o Poder Público continuou recebendo a prestação de serviços pelo recorrido sem se opor, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

4. *Recurso especial a que se nega provimento*".

(REsp 1155273/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL MÁ-FÉ DA EMPRESA CONTRATADA.

1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: "[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007; REsp 928315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005.

2. No caso sub examinem, a municipalidade agravante sustenta que o Tribunal de origem assentou ter sido a contratação da empresa agravada viciada com má-fé. Todavia, a leitura atenta do acórdão a quo, precisamente de fl. 449, evidencia que o Tribunal de Justiça paulista reputou viciada de má-fé a própria contratação direta, ao argumento da ausência dos requisitos autorizadores para tanto, sem, no entanto, ter explicitado qual ato praticado pela contratada teria a propriedade de contaminar a avença.

3. Deveras, a exegese da jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples contratação direta não é suficiente para evidenciar a má-fé do contratado; ao revés, deve ser comprovado o ato que induziu a Administração a erro e propiciou a contratação direta viciada. E, embora o acórdão a quo assevere a ocorrência de ato de má-fé antes da própria contratação, não consta desse julgado nenhuma indicação da prática objetiva de ato por parte da contratada nesse sentido.

4. Caso fosse admitida de má-fé a pura e simples contratação direta, não haveria razão de ser a própria jurisprudência do STJ, a qual preconiza que os serviços efetivamente prestados devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1140386/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 9.8.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.

2. No mesmo sentido, é a posição da doutrina acerca do tema, in litteris: 7) Os Efeitos da Invalidação do Ato Administrativo (...) Um exemplo permite compreender facilmente o raciocínio. Suponha-se um contrato administrativo nulo, em que o defeito resida no ato de instauração da licitação. Reconhecido o defeito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciada a nulidade com efeito retroativo, ter-se-ia de reconstituir a situação fática anterior à contratação. Isso significa não apenas que o particular teria de restituir à Administração as prestações que houvesse recebido, mas que também a própria Administração teria de adotar idêntica conduta. Ou seja, não seria cabível que a Administração incorporasse em seu patrimônio a prestação recebida do particular e se recusasse a produzir a remuneração correspondente, alegando a nulidade. (...) Ou seja, o Estado não pode apropriar-se de um bem privado, a não ser mediante desapropriação, com o pagamento de justo preço. É evidente que seria inconstitucional o Estado comprar um bem e, em seguida, anular o contrato e ficar com o bem sem pagar o preço. Muito mais despropositado seria produzir esse resultado mediante a invocação de defeito na própria atividade administrativa pública. A anulação contratual não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco. Tudo aquilo que não é lícito ao Estado obter diretamente também é ilícito ser obtido por via indireta - especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido.

No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o particular pelo preço correspondente. Em qualquer caso, deverá ademais de tudo compor outras perdas e danos decorrentes de sua atuação defeituosa.(...) Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa 'permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato'.(...)" (In Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição - Dialética, páginas 517/519) 3. In casu, o Tribunal local determinou o pagamento de R\$ 38.974,38 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) que entendeu valor acima do preço de mercado da obra, obstando a devolução integral de 50.000,00 (cinquenta mil reais) que encerrava locupletamento, conforme precedentes da Corte.

4. Inexiste dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. Precedente: EREsp 260821/SP DJ 13.02.2006) 5. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido".

(REsp 753039/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 3.9.2007, p. 122.)

Ressalte-se que o precedente de 2008 colacionado pelo agravante não retrata a questão dos presentes autos, não encerra o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, tampouco foi julgado sob o regime dos recursos repetitivos, disposto no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284475-8

AgRg no
REsp 1.295.483 /
MG

Números Origem: 10079051915464 10079051915464005 79051915464

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE
CONTAGEM - CONTERRA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSULTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/C
ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE
CONTAGEM - CONTERRA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/C
ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.